

Relatórios dos Conselhos Distritais e Delegações

Relatório do Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, relativo ao 1.º semestre de 1957

1) Esta disposição estatutária tem um alcance que, ao longo de vários anos, não parece que se tenha atingido.

É que o relatório nos termos do n. 10.º do art. 578 do est. jud., combinado com o preceituado nos n. 5.º do art. 580, n. 15.º do art. 576, n. 2.º do art. 518, todos do mesmo diploma, deveria contribuir fundamentalmente para carrear e coordenar elementos de informação que pudessem influir na administração da Justiça, no exercício da advocacia, no aperfeiçoamento das instituições judiciais e forenses, etc., e não consta que os órgãos constitucionais legiferantes se tenham preocupado com o que se escreve aqui, por obrigação, semestralmente.

Estamos em crer que a própria representação da Ordem, por direito próprio, na Câmara Corporativa, não trouxe a utilidade que tal representação pressupõe.

2) Sem desalento, porque o intróito não revela essa posição, mas com certa dúvida, relatamos, sucintamente embora, o que de mais saliente se nota de bom ou de mau, nos aspectos da :

Administração da Justiça,

Exercício da advocacia,

Relações dos advogados com a magistratura, e

Legislação, seu entendimento, reforma e regulamentação, e, também, de

Matéria interna da Ordem.

E neste passo permita-se-me chamar a atenção do Conselho Geral para o último relatório deste Conselho Distrital remetido ao Sr. Presidente da Ordem em 28 de Dezembro do ano findo. O que a tal respeito se dissesse agora era só repetição.

3) Só as delegações ou delegados das comarcas de Alcácer do Sal, Almada, Évora, Faro, Horta, Ilha de São Jorge, Lagos, Mértola, Odemira, Redondo e Tavira cumpriram o preceituado no n. 5.º do art. 580 do est. jud. A falta do relatório por parte das outras comarcas do distrito não representará uma falta censurável, já porque não deveriam trazer nada de novo, já porque ainda há

comarcas no País onde não existem problemas. O tempo corre ali com serenidade contemplativa...

Mesmo quanto aos relatórios recebidos estes representam, na maior parte, o cumprimento formal da obrigação estatutária sem anotarem coisas de interesse. Os das delegações de Redondo, Odemira, Lagos e Évora é que afloram pontos a considerar numa remodelação geral da orgânica judicial, como seja: a) a eliminação dos cargos de corregedores, porque diminuem — na aparência, é claro — o juiz da comarca; b) a eliminação da solicitadoria clandestina, que na comarca de Évora já deu lugar à condenação de um indivíduo que a esse officio ilegal se entregava (o que talvez sirva de exemplo); c) a necessidade de se encontrar um meio de recorrer das decisões do tribunal colectivo; d) a remodelação das leis de trabalho que, como se encontram, dão lugar a avultado volume de processos nos tribunais do trabalho, sobretudo de pedidos de horas extraordinárias que deveriam ter um prazo de prescrição mais curto; e) a modificação do regime de interrogatório no processo penal; f) a condenação do recente regime das «bagatelas penais», etc., etc.

4) Sobre as sugestões apontadas, não concordamos em princípio com a eliminação do cargo de corregedor, salvo se uma reforma de fundo restabelecesse o «júri» para julgamento das acções penais, com a constituição que hoje tem, por exemplo, na Itália e na França.

Quanto ao regime da prescrição do serviço extraordinário, não nos parece que o regime económico-social presente aconselhe coisa diversa do que está na lei em vigor.

Concordamos com uma severa providência contra a procuradoria clandestina. Mas para facilitar uma fiscalização adequada conviria voltar a um sistema que já esteve em uso, mas agora com uma mais cuidada ajuda regulamentar. A Ordem e a Câmara dos Solicitadores deveriam ser autorizadas a emitir cartões de identidade, conforme modelo aprovado pelo Ministro da Justiça, destinados aos empregados dos advogados e dos solicitadores, competindo a passagem, fiscalização, cancelamento e apreensão desses cartões aos Conselhos Distritais, no que se refere à nossa Ordem. Tais cartões de identidade poderiam servir para a entrega dos cheques de custas de parte, bastando um ligeiro retoque no Cód. das Custas. O formalismo hoje exigido para tal efeito não tem defesa.

Como se generaliza o autocomando, sem apoio legal, convém ainda que as secretarias judiciais prestem as informações dos processos pendentes, nas horas de serviço, e não as limitem, como v. g. a 1.^a secção do 7.^o juízo cível, que só dá informações das 11 às 12 horas e põs letreiro na porta a anunciar a ilegalidade...

5) Sobre o entendimento e reforma da legislação, é evidente que um trabalho desta natureza não pode ter a veledade de contemplar generalidades dos institutos ou dos diplomas fundamentais e só pode e deve confinar-se a certos aspectos práticos de pormenor, ou seja a de desfazer certas arestas que, por vezes, dão lugar a conflitos.

Um dos principais escolhos da advocacia perante a administração da Justiça encontra-se na redacção que foi dada a algumas disposições do Cód. do Proc. Penal pelos decretos-leis posteriores a 1945.

O interrogatório das testemunhas, tal como está regulado na lei adjectiva, anula a alta missão que incumbe aos advogados.

Mais do que isto: desvirtua a própria descoberta da verdade judiciária.

Ultrapassado o período do processo inquisitorial, as causas perante o tribunal repressivo apresentam-se, tal qual como no civil, como uma lide entre a tese da acusação fundada nas presunções fornecidas pela acusação e a tese apresentada pela defesa. A primeira beneficia do concurso indispensável, mas por vezes cego e implacável, duma organização policial cada vez mais poderosa; a segunda não beneficia de coisa alguma se o advogado não puder restabelecer o equilíbrio, em certa medida, pela discussão eficaz das acusações acumuladas contra o réu.

Mais: torna-se premente necessidade a intervenção do advogado mesmo na fase instrutória.

Dois julgamentos com projecção internacional, um na Polónia, de natureza política, outro na Inglaterra (o médico acusado de envenenador) mostram que a liberdade judiciária do advogado é indispensável, nos países onde o conceito da dignidade da pessoa humana é um valor social.

Entre nós, salvo as raras e honrosas excepções de magistrados acima da craveira comum — como, por exemplo, a do actual desembargador Bravo Serra, que disse, numa audiência célebre, que não sabia como era possível administrar Justiça sem o concurso do trabalho dos advogados —, aquele objectivo citado não pode alcançar-se. É impossível formular, através do juiz, perguntas que as testemunhas têm tempo de estudar. É impossível tirar de uma pergunta o efeito real, se o magistrado quer saber a que se destina a pergunta...

Se os advogados têm tradições e devem obediência às regras de deontologia e colaboram numa alta função, não se percebe por que razões nos tribunais repressivos são às vezes meros assistentes passivos do processo.

6) Passando dos juízos correcionais para o Plenário, então o papel dos advogados está tão cheio de entraves que até parece que os confundem com os réus...

A crítica das instituições, da situação económica, dos factos sociais é tão limitada que quase não vale a pena defender réus acusados de delitos políticos.

E nos juízos criminais o vento também não é bonançoso.

A tais males, deformação notável de uma sociedade organizada, acresce a celeridade processual.

Não concebemos como é possível a um magistrado, por mais inteligente e sabedor que seja, julgar em Lisboa e no Porto uma dezena de feitos crimes depois das 10 horas e antes do almoço...

A Justiça formal vai vencendo aos poucos a Justiça real, e longe não estará o tempo em que Gog, a personagem itinerante do genial Papini, veja, na verdade, funcionar o tribunal electrónico...

7) Apesar da intensidade trepidante da vida moderna, há meio de fazer qualquer coisa para melhorar a Justiça real. Esse meio é restituir ao advogado a dignidade da sua alta missão.

Bem sabemos que lá fora os problemas apresentam-se em termos quase análogos no respeitante ao número de feitos e à verdadeira escravidão do juiz à quantidade esmagadora dos processos. Mas enquanto por lá a lei mantém aos advogados aquele mínimo de dignidade que interessa à Justiça, sem curar se isto aumenta o número de horas de trabalho dos juizes, aqui entendeu-se preferível pôr, muitas vezes, o advogado, na posição de espectador do drama judiciário...

8) O que se relata, sem exagero, ainda poderia ter explicação se as circunstâncias impusessem tal procedimento; quer dizer, se a administração da Justiça tivesse melhorado.

Nada disso se verifica e o sistema fica quase só com defeitos.

Não parece que possa dignificar a Justiça a lei acentuar o papel do advogado como secundário.

Dir-se-á que com a nossa magistratura a regra não é essa. Mas basta a excepção para fazer detestar tal sistema legal.

9) Torna-se claro que com este procedimento as relações dos advogados com os magistrados são, às vezes, meras relações de cortesia.

Os advogados antigos e com prestígio ainda colhem aparências de serem advogados, mas os novos queixam-se com frequência ao Presidente deste Conselho Distrital daquilo que ele bem conhece.

Uma alteração, repete-se, da lei adjectiva penal não é apenas uma necessidade, é um imperativo para restituir aos tribunais repressivos a majestade da Justiça.

10) Como se referiu, um dos relatórios das delegações (o de Odemira) insurge-se contra o regime dos decs.-leis 41.074 e 41.075 de Abril findo, por tentar banir dos tribunais o que o legislador chama, e muito bem, «bagatelas penais».

Argumenta-se ali que o critério envolve perigos sérios na política da administração da Justiça, pois «nunca existem processos ou casos de pequena ou pouca importância que possam ser considerados *bagatelas*» (sic).

Só por necessidade de dar a conhecer a súmula dos relatórios das delegações se mencionou o facto.

É que o legislador teve razão em pretender diminuir, não o número de processos, mas o número de criminosos. Portugal, à luz das nossas estatísticas, que são públicas e remetidas regularmente para o estrangeiro, fazia figura com um índice de criminalidade que não é verdadeiro. E sabemos que não é.

Suprimir do âmbito da acção pública as «bagatelas penais» merece aplauso e só não o merece mais entusiasticamente, por ter ficado o legislador a meio.

É que devia ter suprimido da informação cadastral, com registo estatís-

tico, as transgressões e certos crimes culposos cujas condenações deveriam figurar só em certos departamentos oficiais e não para o Registo Criminal.

11) Nos tribunais do cível, dado o número de processos, o estudo criterioso e cuidado dos problemas cedeu o passo à ânsia de fazer conciliações.

É humano que os juizes queiram ver diminuir o trabalho, dado aquele número avassalador de processos, mas é mais humano que julguem com menor celeridade.

Recordamos a propósito este trecho do eminente e saudoso cons. dr. José Joaquim Coimbra :

«O julgador tem de ser diligente e culto, mas nem a diligência se traduz por corrida de velocidade, nem a cultura se revela pelo faulhar dos fogos-fátuos de girândolas de citações. As decisões judiciais devem firmar-se no seguro chão da autoridade dos seus argumentos e não sobre as frágeis andas de argumento de autoridade».

Não insistimos nestes aspectos do cível, acreditando que uma anunciada reforma do processo traga remédio para este mal, afastando a vontade de fazer acordos a meio da lide.

Bastaria que a tentativa para conciliação fosse prévia e obrigatória e extrajudicial.

Outros problemas se situam neste capítulo, mas, como a Ordem consultou os advogados para reunir elementos de informação para a anunciada reforma do Cód. do Proc. Civil, pensamos que alongar este relatório seria repetir certamente o que já foi dito.

12) O Vice-Presidente deste Conselho apresentou considerações acerca de um problema que convém determinar claramente. É este :

O art. 64 da lei 2.030 permite a cedência do direito ao arrendamento do local onde se exerce profissão liberal. Mas tal cedência pode ser legalmente remunerada ?

As dúvidas têm razão de ser. É verdade que a *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (ano 84, p. 14) opina no sentido de a lei 2.030 ter assegurado, ao arrendamento para o exercício da profissão liberal, as mesmas garantias ou privilégios do arrendamento para o comércio e indústria ; mas a verdade é que o titular daquele arrendamento não está autorizado a trespassar (nem parece que a figura do trespassante tenha cabimento), está autorizado a ceder a outro colega, sem autorização do senhorio. Ora não se descortina na lei que a cedência possa ser onerosa ou que no caso de cedência onerosa esta não seja abrangida pela dura sanção do art. 85 da lei 2.030.

É possível que a dúvida possa ser qualificada de casuística, mas haveria toda a conveniência em sair do mero campo da interpretação, para a clareza

do preceito legal. Bastava que ao n. 1.º da alínea b) da lei 2.030 se acrescentassem dois outros períodos com esta ideia :

«A cessão aqui mencionada rege-se pelos mesmos princípios legais do trespasse.

O direito da cessão do arrendamento para o exercício das profissões liberais transmite-se aos herdeiros do locatário».

Assim se asseguraria um possível património aos advogados arrendatários dos seus escritórios.

13) Ainda no entendimento e reforma da legislação, convém sublinhar um problema interno que tem interesse e ao qual os anteriores relatórios fazem referência. Reproduz-se somente isto :

«Importa que venha a determinar-se o procedimento a adoptar quanto aos advogados que, segundo consta, exercem a profissão sem pagar imposto profissional».

E acrescenta-se :

Há casos em que as Execuções Fiscais verificam não ser possível efectuar a apreensão de quaisquer bens a advogados que não pagaram o imposto.

Qual a posição destes advogados que continuam inscritos na Ordem ?

E os advogados que cessam a sua actividade mas querem continuar inscritos na Ordem ?

Seria vantajoso regular no Estatuto Judiciário estas situações.

14) Em matéria disciplinar, o número de processos aumenta, de modo que o saldo entre os que são julgados e os que entram é desfavorável : número de processos disciplinares e de inquérito pendentes em 31.XII.56 — 90 ; em 31.V.57 — 92.

Adoptou-se, por deliberação do Conselho de 4 do corrente, dividir os processos disciplinares dos de inquérito, pois só quanto àqueles existe a obrigação preceituada no art. 610 do est. jud.

Deste modo ficaram existindo naquela data de 31-V-57, 35 processos disciplinares, sem contar 30 processos de inquérito e disciplinares que foram julgados até àquela data. Como foram distribuídos 6 processos, estão pendentes 41.

Poderá parecer pelos números que, neste sector, a actividade do Conselho Distrital não tenha sido produtiva. É mero engano de posição. Duma maneira geral, não se notam, em regra, atrasos que se não justifiquem e até as diligências processuais decorrem com regularidade demonstrativa de que os vogais do Conselho cumprem a sua pesada obrigação.

15) A Conferência Preparatória, conhecida por Conferência do Estágio, não tem sido nem regular, nem preparatória, pelas razões que o signatário lealmente expôs ao sr. Presidente da Ordem.

O Presidente deste Conselho que findou o seu mandato em 1956 foi um

entusiasta da Conferência que funcionou com uma regularidade digna de todo o elogio.

Essa regularidade não se manteve.

O actual Presidente, signatário deste relatório, tem opinião diversa sobre os fins e a utilidade deste instituto.

A Conferência, tal como funcionou, tem a aparência, salvo raros casos, da repetição das lições universitárias e foge ao fim principal, que é o tirocínio vivo através dos trabalhos mencionados no § 2.º do art. 544 do est. jud.

A escolha dos secretários da Conferência tem sido feita pelo critério da classificação universitária e pelos motivos mencionados nos relatórios anteriores. É um critério errado, salvo o devido respeito pela opinião contrária.

A razão pela qual o actual Presidente do Conselho Distrital, depois de ter ouvido alguns dos estagiários e de ter feito algumas preleções na Conferência, entende que é preciso renovar o sistema, fundamenta-se nestes pontos, a saber :

- a) O candidato tem melhor ensinamento da deontologia profissional, pelo cumprimento rigoroso da prática a que deve obediência dos trabalhos e serviços indicados no § 2.º do art. 527 do est. jud. ;
- b) A Conferência Preparatória deverá, sobretudo, insistir nos meios mencionados no § 2.º do art. 544 do mesmo diploma, procurando desenvolver, não só as qualidades de exposição e a demonstração de conhecimentos, mas os de síntese e da boa linguagem ; e
- c) Os estagiários escolhidos para secretários da Conferência devem ter um prémio que lhes suscite o interesse por esta.

Os outros objectivos culturais da Conferência Preparatória alcançam-se em Lisboa, com melhor qualidade, por meio do Instituto da Conferência. Por este entendimento se tem aproveitado a disposição do § ún. do art. 541 do est. jud.

Esta prática, de resto, ladeia a dificuldade de encontrar colegas dispostos a colaborar na Conferência Preparatória.

Projecta-se um novo regulamento da Conferência, mas solicita-se uma modificação das disposições estatutárias que assim se sugerem :

A apreciação dos trabalhos a que se refere o § 2.º do art. 544 do est. jud., e os demais requisitos do estágio, seria feita por uma comissão, presidida pelo Presidente do Conselho Distrital e por dois ou quatro advogados nomeados pelo Conselho Distrital. Assim se alteraria o § 3.º daquele preceito.

Os candidatos escolhidos para Secretários da Conferência seriam dispensados de um terço do estágio. Assim se alteraria o art. 527 do est. jud.

(Convirá, neste ponto, não esquecer que há candidatos que por disposição legal são dispensados de metade do período do estágio. E como a escolha dos Secretários da Conferência se fará

na primeira quinzena de Julho, estará decorrido já, para alguns, o período do estágio. Isto quer dizer, que recaindo a escolha nalgum dos candidatos naquelas condições, não teria qualquer interesse, pelo que salienta o desfavor em face de outros. Poderia, neste caso, instituir-se um prémio com o nome de um advogado falecido que desta maneira seria consagrado, oferecendo ao Secretário uma obra de Direito adquirida pela Ordem).

À ponderação do sr. Presidente da Ordem se levam estas sugestões.

16) Sobre férias judiciais conviria que as dos tribunais do trabalho coincidissem com as dos tribunais comuns. Só por amabilidade dos magistrados para com os advogados não têm sido marcados, naqueles tribunais, julgamentos para Setembro.

E a propósito dos tribunais do trabalho também se não compreende a manutenção do disposto no n. 2.º do § 1.º do art. 528 do est. jud.

É uma disposição que se tem mantido desconhecendo a modificação daqueles tribunais, onde hoje se discutem acções ordinárias.

17) Finalmente, deve este relatório fazer referência à Caixa de Previdência, administrada e orientada de uma maneira que merece de todos nós os melhores louvores. Os seus relatórios e contas mostram o cuidado que a sua Direcção tem posto não só na rigorosa administração dos bens, mas também no sentido de aumentar os benefícios, embora muitos colegas não tenham ainda feito um juízo seguro das vantagens que ela oferece, para além da quotização regulamentar.

Esperamos que a nova orientação dada ao sistema da Previdência pelo actual Ministro das Corporações traga um benefício tangível e actual, pelo menos, no que se refere à habitação.

Lisboa, 22 de Junho de 1957 — O Presidente, *Constantino Fernandes*.

Relatório do Conselho Distrital de Lisboa, relativo ao 2.º semestre de 1957

Cumprindo o determinado no n. 10.º do art. 578 do est. jud., o Conselho Distrital de Lisboa deliberou, na sua sessão de 17 do corrente, delegar no signatário o encargo de elaborar o relatório semestral.

Os elementos de informação das delegações do Distrito são escassos e aqueles que cumpriram o preceito estatutário estão em minoria. De 54 delegações só 13 remeteram relatórios, na maioria inúteis para integral alcance do objectivo da lei.

De uma maneira geral, limitam-se a dizer que a administração da Justiça não sofre reparos de maior e que as relações entre advogados e magistrados são boas.

Salienta-se que na Delegação de Almada parte dos advogados estão de